

## **PARECER Nº 230/92**

EMENTA. Magistério Superior. Dois empregos de professor. Regime de dedicação exclusiva. Aposentadoria. Reassunção do exercício do cargo originário do emprego cujo contrato fora suspenso. Juridicidade.

Processo nº 21074.019205/91-39

Aprovo.

Em 05 de junho de 1992.

RENATO BOTARO  
Secretário-Adjunto da SAF

O Departamento de Pessoal da Universidade Federal da Paraíba solicita deste Órgão pronunciamento a respeito do requerimento formulado por MARLENE FERNANDES BARBOSA, aposentada, no sentido de que seja reativado seu vínculo empregatício com aquela entidade de ensino.

2. Informa-nos o processo que a requerente detinha dois vínculos empregatícios de Professor Titular (fls. 03,04,09 e 10). Vez que fora submetida ao regime de dedicação exclusiva, através da Portaria R/DP/nº 655, de 29.08.75, teve um dos contratos de trabalho suspenso, enquanto durasse o regime de exclusividade.

3. Trata-se de servidora aposentada sob o regime de dedicação exclusiva, através da Portaria R/DP/Nº 925, de 08.04.91 (fls. 02), em razão de uma das duas situações funcionais.

4. Cumpre-nos ressaltar, por oportuno, que, com a edição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, todos os servidores das autarquias ficaram sob sua égide e, por conseqüência, os empregos por eles ocupados foram transformados em cargos, conforme determina o art. 243, § 1º. Dessa forma, a servidora, a partir de 11.12.90, não mais ocupa emprego, mas, sim, cargo.

5. Entende este Órgão, depois de analisar os documentos e as informações constantes do processo, não existir óbice legal a que a pretensão da requerente seja deferida. Primeiro, porque a Carta Política permite a ocupação de dois cargos de professor (art. 37, XVI, a.); segundo, porque não há que se falar em incompatibilidade de horários, vez que se encontra aposentado em relação a um dos cargos; terceiro, porque a Consultoria Geral da República já se manifestou a respeito do assunto, como se pode ver no parecer CS-33, de 28.06.91, publicado no Diário Oficial de 03.07.91, permitindo a suspensão de um dos contratos para exercício de um dos empregos em regime de dedicação exclusiva.

6. Com efeito, parecer mencionado no item suso citado, diz, textualmente em seu item 18, alínea a: o docente, titular de dois cargos de Professor, em regime de dedicação exclusiva, não tem que se desvincular de um dos cargos, em caráter definitivo;.

7. Dessa forma, na espécie, a Professora Marlene Fernandes Barbosa poderá reassumir o exercício do cargo de que é titular na entidade consulente.

Este é o parecer, que submetemos à apreciação do Senhor Gerente do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal, de Serviços Gerais e Imóveis Funcionais.

Brasília, em 02 de junho de 1992.

MAURA CAMPOS DOMICIANA  
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Recursos Humanos.

Brasília, em 03 de junho de 1992.

WILSON TELES DE MACÊDO  
Gerente do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal, de Serviços Gerais e de Imóveis Funcionais.

De acordo.

Com estes esclarecimentos, submeto o assunto a consideração do Senhor Secretário-Adjunto, sugerindo posterior devolução do processo ao Departamento de Pessoal da Universidade Federal da Paraíba.

Brasília, em 03 de junho de 1992.

WILSON CALVO MENDES DE ARAÚJO  
Diretor do Departamento de Recursos Humanos